



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8915 de 12 de JULHO de 2021, às 08h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8914, REFERENTE AO DIA 08/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 06.07.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106

ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842

ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456

ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

(VOTO: não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **2ª divergência**
conheceu e rejeitou os embargos; e **manteve** a multa

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o 1º vogal - **2ª divergência**

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o 6º vogal - **1ª divergência**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o 1º vogal - **2ª divergência**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **1ª divergência**
conheceu e rejeitou os embargos; e **afastou** a multa

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração** ("segundos embargos" - ID 14484522) opostos pelo Requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria (ID 14078472), que acolheu parcialmente, sem embargos infringentes, os primeiros embargos do Requerido, à época opostos contra o **acórdão principal (ID 8529522)**.

Aqui, nestes segundos declaratórios, o **Embargante alega** vício de contradição no acórdão que julgou os primeiros embargos. Sustenta que a decisão deixou de reconhecer a alegação defensiva acerca da nulidade consistente em indícios de que a prova que veio a ser elemento fundamental para a condenação do Embargante teria sido editada; que o voto condutor deste Relator, de maneira equivocada, afirmou que a defesa não teria suscitado a possibilidade de que o vídeo pudesse ter sido editado, quanto, em verdade, o Embargante, em mais de uma oportunidade, teria indicado a ilicitude da referida prova, por existirem indícios de coação e de que o vídeo apresentado teria sido gravado de forma seletiva, tendo sido ainda editado previamente; que o acórdão ignorou que a defesa expressamente suscitou provável edição da prova acostada aos autos, tanto em agravo interno como em considerações finais; que o acórdão não considerou o fato, confirmado pelo próprio policial que a efetuou a gravação, de que teria sido ela seletiva e que teria sido editada, o que implicaria na sua inidoneidade para todos os fins; que tal aspecto da gravação em vídeo não foi considerado no acórdão embargado, não obstante a defesa ter demonstrado ser evidente que o vídeo apresentado, com duração de apenas 22 segundos, ou foi alterado previamente à entrega do material aos autos, ou foi produto de uma gravação seletiva, com o único intuito de antecipar uma eventual confissão; que este Egrégio Tribunal acabou dando interpretação restritiva à palavra "edição", que não se limita a uma possível mudança de voz, uso de inteligência artificial, montagem de trechos que tirassem do contexto determinadas falas, ou de outros artifícios; que o voto condutor embargado ignora o fato incontroverso de que o vídeo foi editado, conforme assumido pelo próprio agente que o gravou; que o acórdão embargado põe a própria confiabilidade do vídeo em xeque, uma vez que os fundamentos adotados não seriam suficientes para confirmar a licitude da prova considerada para a conclusão do julgado; que no caso concreto não se esteve nem perto de filmagem integral da abordagem policial que pudesse levar à conclusão pela sua licitude, mas sim diante de gravação editada e seletiva de determinado depoimento.

Continua o Embargante, no que se refere à suposta falta de credibilidade das explicações apresentadas em juízo pelo Sr. Luiz da Guia, que não havendo erro ou contradição por parte dele, que pudesse ensejar a perda da sua credibilidade, seu depoimento mostra-se crível e deve ser considerado por este Colegiado como prova de que o dinheiro apreendido pela polícia, junto ao veículo de campanha do Embargante, era de propriedade daquele primeiro, apenas; que se o acórdão ora embargado reconheceu o equívoco anterior (acolhimento parcial), mas desconsidera a credibilidade da testemunha Luiz da Guia, necessário que a Corte esclareça a contradição.

Pede o acolhimento destes segundos embargos para que sejam afastados os vícios do aresto embargado.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-21.2020.6.11.0017

Pedido de vista em 06.07.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT0010186A

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

RECORRENTE: ADELVANE COELHO DA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza**
(VOTO: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO, candidato pelo DEM, nas **eleições 2020**, ao cargo de Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT.

A **sentença** desaprovou as contas e determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 9.350,00, por entender que o candidato utilizou irregularmente recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC [ID 9664422].

Em suas **razões** [ID 9664822], o Recorrente insiste para que seja promovido o juízo de retratação previsto no §6º do art. 267 do Código Eleitoral, faz breves considerações sobre os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e requer, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação de sua documentação contábil de campanha, com ou sem ressalvas.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso [ID 11069472].

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600594-52.2020.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/07/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pelo recolhimento da importância de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020. Ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 93,90, referente a sobra financeira de FEFC, consoante item 1.b do parecer de Id. 14059422.

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **partido** PV – PARTIDO VERDE/MT, nas **Eleições de 2020**.

Publicado o respectivo edital (ID 12360772), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 12871922.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 9499672).

Intimado, o partido se manifestou, conforme IDs principais 10231722 e 11352322, bem como apresentou prestação de contas final retificadora (IDs 11948572 a 12087322).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14059422).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14539472).

Tendo em vista que o Parecer Técnico Conclusivo verificou irregularidade no item 9 (ausência de apresentação do extrato bancário da conta "Outros Recursos" – Caixa Econômica Federal – Ag. 0016, CC. 8179-7), sobre a qual não foi dada oportunidade específica de manifestação à prestadora de contas, o julgamento foi **convertido em diligência**, determinando-se, com fundamento no art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o Partido Verde – PV/MT, apresentasse referido extrato bancário, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não encaminhou a esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos de mencionada conta corrente (ID 14679072).

Devidamente intimado acerca do novo apontamento da ASEPA, o prestador de contas deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação (ID 14866372).

O órgão técnico-contábil, em novo **parecer conclusivo**, ratificou seu posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas (ID 14977272).

O **Ministério Público Eleitoral**, em novas vistas dos autos, manteve seu posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas (ID 15129222).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600448-76.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

PARECER: e pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em razão da r. sentença proferida pelo Juízo da 43.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (Sorriso/MT), que julgou improcedente pedido formulado em face de Ederson Dal Molin, candidato ao cargo de prefeito, nas **Eleições 2020**, no município de Sorriso, por suposta **propaganda eleitoral antecipada** (ID n.º 5165122).

Em **razões do pedido de reforma** (ID n.º 5165472), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o recorrido, então candidato ao cargo de prefeito, em período vedado pela legislação eleitoral, divulgou na rede social *Facebook* e por seus apoiadores por meio do aplicativo *Whatsapp*, com a intenção expressão de solicitar apoio e voto.

Argumenta que o vídeo contido na rede social e compartilhado em grupos de *Whatsapp* "*retrata mensagem gravada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, em manifestação de apoio ao recorrido*", com intuito de angariar votos a favor do recorrido.

Alega que o recorrido ainda publicou outro vídeo "*em própria rede social do Facebook, em que inúmeros eleitores afirmam que o apoiarão como Prefeito de Sorriso/MT, bem como uma criança verbalizando 'Xuxu, nós precisamos de creche'*".

Assevera que tais mídias levam o cidadão a pensar na eleição e influem na opinião dos eleitores com o propósito de angariar votos, implicitamente expressam a intenção eleitoreira, infringindo assim, o direito de igualdade que deve nortear as disputas eleitorais.

Explica que a Constituição da República permite apenas à Administração Pública realize a publicidade de seus atos e programas, desde que o seu objetivo seja a educação, a informação ou a orientação social, na forma de prestação de contas aos administrados dos recursos públicos, manejados pelo gestor oficial.

Ao fim, requer o provimento do recurso visando à reforma da sentença recorrida, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a condenação da recorrida nas sanções previstas no art. 36, § 3.º, da Lei nº 9.504/1997.

Intimado a apresentar contrarrazões, **o recorrido** deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Com vistas dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não provimento do recurso (ID n.º 5289472).

É o breve relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-61.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ARI GENEZIO LAFIN

ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

RECORRIDO: GERSON LUIZ BICEGO

ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em razão da r. sentença proferida pelo Juízo da 43.^a Zona Eleitoral de Mato Grosso (Sorriso/MT), que julgou improcedente pedido formulado em face de Ari Genezio Lafin e Gerson Luiz Bicego, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas **Eleições 2020**, no município de Sorriso, por suposta **propaganda eleitoral antecipada** (ID n.º 5167622).

Em **razões do pedido de reforma** (ID n.º 5167922), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o recorrido Ari Genezio Lafin, então candidato ao cargo de prefeito, em período vedado pela legislação eleitoral, divulgou nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, com a intenção expressão de solicitar apoio e voto.

Argumenta que o vídeo publicado mostra uma convenção partidária, em que há incontáveis pessoas, oportunidade em que os recorridos exaltam suas qualidades pessoais e solicitam apoio de "*cada um que está aqui*" (sic).

Alega que o recorrido Ari Genezio Lafin ao postar o citado vídeo publicou no Instagram a mensagem: "*vem com a gente você que ama Sorriso!*".

Assevera que os Recorridos divulgam suas imagens, seus projetos, votos opiniões pessoais sobre suas próprias gestões, que, implicitamente expressaram intenção eleitoreira, visando dar continuidade à sua gestão em curso.

Explica que a Constituição da República permite apenas à Administração Pública realize a publicidade de seus atos e programas, desde que o seu objetivo seja a educação, a informação ou a orientação social, na forma de prestação de contas aos administrados dos recursos públicos, manejados pelo gestor oficial.

Ao fim, requer o provimento do recurso visando à reforma da sentença recorrida, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a condenação da recorrida nas sanções previstas no art. 36, § 3.º, da Lei nº 9.504/1997, em seu grau máximo.

Contrarrazões apresentada pelos Recorridos pugnando pela manutenção da sentença (ID n.º 5168222).

Com vistas dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso (ID n.º 530722).

É o breve relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-05.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INFORMATIVO IMPRESSO/SANTINHO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MAURICIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em razão da r. sentença proferida pelo Juízo da 43.^a Zona Eleitoral de Mato Grosso (Sorriso/MT), que julgou improcedente pedido formulado em face de Mauricio Pereira Gomes, candidato ao cargo de vereador, nas **Eleições 2020**, no município de Sorriso, por suposta **propaganda eleitoral antecipada** (ID n.º 9165972).

Em **razões do pedido de reforma** (ID n.º 9166172), o Ministério Público Eleitoral sustenta que o recorrido, então candidato ao cargo de vereador, em período vedado pela legislação eleitoral, distribuiu informativo impresso, contendo quatro páginas, exaltando suas qualidades pessoais e seus préstimos como vereador.

Alega que no material distribuído "o representado divulga suas próprias fotografias, com seu número de eleição em laranja e amarelo, além de fazer um 'balanço' extremamente positivo sobre a sua atuação pessoal, como atual vereador de Sorriso/MT" (sic).

Argumenta, que tais circunstâncias são suficientemente capazes, seja no nível de denotação, seja no nível mais profundo da conotação, de levar o cidadão a pensar na eleição e influem na opinião dos eleitores com o propósito de angariar votos, infringindo o direito de igualdade que deve nortear as disputas eleitorais.

Ao fim, requer o provimento do recurso visando à reforma da sentença recorrida, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a condenação da recorrida nas sanções previstas no art. 36, § 3.º, da Lei nº 9.504/1997.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (ID n.º 9166422).

Com vistas dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não provimento do recurso (ID n.º 9829422).

É o breve relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600114-45.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT-28033

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: JURANDIR ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

REQUERENTE: EZEQUIEL ANGELO FONSECA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT0014517

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 78.906,67, relativamente aos seguintes itens, consoante o parecer conclusivo: item 4.3 - R\$ 70.550,00; item 4.5 - R\$ 639,67; item 5.3 - R\$ 643,32; item 5.6 - R\$ 893,25; item 5.7 - R\$ R\$ 3.040,25; item 5.8 - R\$ 40,83; item 5.9 - R\$ 3.099,35. Ademais, pela transferência do montante de R\$ 12.754,20 para conta bancária específica e realizada a aplicação dos recursos apenas e tão somente para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Por derradeiro, pela remessa de cópia do processo ao MPE para, se julgar pertinente, instaurar procedimento para apurar a eventual ilegalidade descrita no item 5.5 do segundo parecer conclusivo.

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do Diretório Regional do **Partido** Progressista de Mato Grosso – PP/MT, referente ao **exercício financeiro de 2017** (Ids 14592 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram publicados no DJe nº 2641, de 14 de maio de 2018 (Id 15770), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 15961).

Publicado o Edital de Intimação nº 235/2018 (Id 16563), as contas não foram impugnadas (Id 16947).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos (Id 19121).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 85034, ocasião em que requereu a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias.

Por meio do despacho Id 103922 o requerimento foi indeferido e foi determinada remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para elaboração de parecer conclusivo.

Aportaram aos autos a petição Id 1460172, em que o partido apresenta documentos complementares à prestação de contas e presta esclarecimentos.

Em seguida, sobreveio o **relatório técnico de exame** (Id 2615422) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido para manifestação no prazo de trinta dias (Id 2622772), o partido apresentou nova documentação e esclarecimentos (Id 2806322 e seguintes).

Ato contínuo, adveio o parecer técnico conclusivo (Id 3165522) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pela desaprovação das contas e destacou apontamento sobre o qual ao partido não foi oportunizada manifestação.

Intimado para se manifestar especificamente sobre o item 4.1.2, relativo à “irregularidade – fundo partidário – mulher”, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão Id 356192.

Aberto o prazo para **alegações finais**, o partido apresentou a petição Id 3824022, acompanhada de documentos, e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica, com posterior vista para emissão de parecer.

Acolhida a manifestação, os autos foram encaminhados à CCIA para elaboração de novo parecer, ocasião em que a conclusão foi pela desaprovação das contas (Id 7936572).

Em parecer (Id 8653622) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 78.906,67 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, bem como transferência do montante de R\$ 12.754,20 para conta bancária específica de criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600696-05.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Itaúba - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANOEL ADILIO TONIAZZO

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT0008874

RECORRENTE: ALEX AIGNER DE SOUZA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT0008874

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consignar a aprovação com ressalvas das contas, mantendo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-88.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: WILLIAN CESAR SAMPAIO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: DARLAN GUIMARAES RIBEIRO

REQUERENTE: ELEN CAROLINA MARTINS

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

PARECER: pela desaprovação das contas do PT/MT atinentes ao exercício de 2017. Ainda, que seja determinado ao partido aplicar a quantia de R\$ 5.429,43 em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito (R\$ 4.826,16, acrescido da multa de 12,5% prevista Art. 44, § 5º da Lei nº 90.96/95, de R\$ 603,27). Por derradeiro, seja determinado ao PT/MT a devolução dos recursos públicos cuja aplicação foi irregular ou não comprovada, no valor histórico de R\$ 152.015,30 aos cofres do Fundo Partidário, devidamente atualizada pelo índice específico adotado pelo Tribunal de Contas da União, e acrescido de multa no valor de R\$ 15.201,53, equivalente a 10% a importância apontada como irregular.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600446-79.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NOE MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600120-47.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA O JUÍZO 100% DIGITAL E ESTABELECE AS ZONAS ELEITORAIS QUE FAZEM PARTE DO PROJETO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL – CRE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia